

PARECER Nº 13/PP/2209-P

CONCLUSÕES:

- A. O desempenho de funções de docente não implica, por si mesmo, uma diminuição de independência no exercício da profissão de advogado, pelo que a cumulação com o exercício da advocacia não gera qualquer incompatibilidade. alínea c) do artigo 77º.-2 EOA.**
- B. Face a esta excepção é irrelevante que o exercício da docência seja exercido em regime de exclusividade ou não.**
- C. Desconhecendo – se em concreto quais os assuntos de natureza jurídica que são confiados ao Sr. Advogado que exerce funções de docência em Instituto de Ensino Superior Público, e que tipo de representação lhe é conferida, não é possível aferir – se de eventual impedimento, sendo que, em abstracto o advogado deve abster – se de aceitar mandato ou prestar serviços seja em função de conflito de interesses, seja, porque ponham em causa os princípios deontológicos que devem nortear a actuação dos Advogados. nº 1 e nº 2 do artigo 78º e 83º e 84º e 94º todos do EOA.**

- I.** Em e-mail dirigido ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, é solicitado seja emitido parecer sobre a existência de eventual incompatibilidade tendo presente um escrito anónimo que foi presente ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que por sua vez o encaminhou ao Conselho de Deontologia.

Em tal escrito refere - se que o Sr. Dr. (...), está desde 1986, ao serviço do Instituto Politécnico do (...) e até à presente data, leccionou em regime de exclusividade como equiparado a assistente e como equiparado a professor adjunto em algumas Escolas do Instituto Politécnico (...), designadamente nos anos de 1996 a 2008, exerceu em acumulação com o exercício da advocacia: prestação de serviços jurídicos ao Instituto Politécnico (...) desde 2000; equiparado a assistente – ESTGF/Instituto Politécnico (...) (2000 - 2003); Formador no (IDT) do Instituto Politécnico (...) – Eng. (...) (2001 – 2003); Advogado avençado do Instituto Politécnico (...) desde 2004; Equiparado a Assistente em Exclusividade – ESEIG/Instituto Politécnico (...) desde 1998;

Equiparado a Prof. Adjunto em Exclusividade – ESEIG/Instituto Politécnico (...), desde Maio de 2006, existindo diversas procurações do IPP, ESEIG e ESTGF com poderes de representação em juízo e fora dele.

Ouvido o Sr. Advogado visado em tal escrito, que profissionalmente usa o nome (...), por força de notificação ordenada pelo Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, o mesmo resumidamente veio declarar que exerce profissionalmente a advocacia desde a sua inscrição em 22-12-1986 no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados; A partir de 1998 e em acumulação com o exercício da profissão de advogado passou a exercer a actividade docente como equiparado a assistente, primeiro em regime de tempo parcial e depois em regime de tempo integral, em Escolas do Instituto Politécnico (...); Por via da conclusão do Mestrado na Universidade Católica (...), foi equiparado a professor adjunto; no exercício da actividade de docente em disciplinas de Direito integra – se um módulo de vinte horas da disciplina de Direito, ministrado no âmbito de um Curso de Especialização em Engenharia Industrial promovido pelo IPP/IDT; Nunca exerceu a actividade de docente em regime de exclusividade; no exercício da sua profissão liberal de advogado e nunca em regime de subordinação jurídica, prestou serviços ao IPP e continua a prestar.

Tratando-se, inegavelmente, de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

- II.** A questão a analisar é a situação do Senhor Advogado, no que toca a eventual incompatibilidade entre o exercício da profissão de Advogado e o desempenho das funções de docente e ainda de prestação de serviços enquanto advogado ao estabelecimento de ensino onde lecciona.

A matéria das incompatibilidades vem regulada no artigo 76º do EOA que enuncia os princípios gerais “ *...o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão..* ” e no artigo 77º do EOA, que elenca exemplificativamente cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Ainda podendo enquadrar a questão no artigo 78º do EOA, à luz do que dispõe o seu nº 1 e nº 2 que prevê os impedimentos como incompatibilidades relativas, diminuindo a amplitude do exercício da advocacia, situação em que o advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas levando o advogado a recusar mandatos ou prestar serviços em função de tais conflitos de interesse, atentos os princípios basilares da profissão.

Não obstante o referido escrito citar o artigo 77º nº 1 alínea j) do EOA para aludir à eventual incompatibilidade do exercício do Sr. Advogado em questão com a actividade de docente, o certo é que, o Instituto Politécnico (...), sendo um Instituto de Ensino Superior Público, é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia estatutária pedagógica, científica e cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar, face ao Estado, cfr nº 1 do artigo 9º e nº 1 do artigo 11º da Lei nº 62/2007 – RJIES, o que o exclui daquela alínea j) do artigo 77º do EOA..

Porém, mesmo que estivesse em causa um Instituto Público com a natureza constante de tal normativo, certo é que, o exercício da advocacia em cumulação com a actividade de docência está excepcionada, face ao disposto no artigo 77º nº 2 do EOA que vem excepcionar algumas situações ao prescrever que "*As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade com excepção (...) dos docentes*", acrescenta a alínea c) do nº 2 do artigo 77º do EOA.

Á luz dos citados normativos legais, dúvidas não restam que as funções de docência exercidas pelo Sr. Advogado em causa em cumulação com o exercício da advocacia não coloca em causa a independência ou a dignidade da profissão de advogado, mais se acrescentando que face a esta excepção é irrelevante que o exercício da docência seja exercida em regime de exclusividade ou não.

- III.** Coloca – se agora a questão de saber se o Sr. Advogado como docente, pode prestar serviços jurídicos e como o próprio afirma que o faz sem qualquer subordinação jurídica, representando em juízo e fora dele aquele Instituto.

Se no campo das incompatibilidades ou impedimentos absolutos inibem o advogado da prática da profissão, os impedimentos tal como se acham regulados no artigo 78º do EOA diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas ao mandato forense e da consulta jurídica tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão, cfr nº 1 do citado artigo.

Os impedimentos tal como se acham regulados, resultam, assim, de circunstâncias concretas que devem levar os Advogados a recusar mandato ou prestação de serviços, seja em função de conflito de interesses, seja, porque põem em causa os princípios deontológicos que devem nortear a actuação dos Advogados e consignados nos artigos 83º “ Integridade ” e 84º “ Independência ” , ambos do EOA

Desconhece – se em concreto quais os assuntos de natureza jurídica que são confiados ao Sr. Advogado, e que tipo de representação lhe é conferida, para se poder aferir em cada circunstância se consubstancia algum impedimento que ponha em causa algum daqueles princípios deontológicos.

IV. Em conclusão:

- A. O desempenho de funções de docente não implica, por si mesmo, uma diminuição de independência no exercício da profissão de advogado, pelo que a cumulação com o exercício da advocacia não gera qualquer incompatibilidade. alínea c) do artigo 77º.-2 EOA.
- B. Face a esta excepção é irrelevante que o exercício da docência seja exercido em regime de exclusividade ou não.

- C. Desconhecendo – se em concreto quais os assuntos de natureza jurídica que são confiados ao Sr. Advogado que exerce funções de docência em Instituto de Ensino Superior Público, e que tipo de representação lhe é conferida, não é possível aferir – se de eventual impedimento, sendo que, em abstracto o advogado deve abster – se de aceitar mandato ou prestar serviços seja em função de conflito de interesses, seja, porque ponham em causa os princípios deontológicos que devem nortear a actuação dos Advogados. nº 1 e nº 2 do artigo 78º e 83º e 84º e 94º todos do EOA.

Vila Nova de Gaia, 26 de Março de 2009

A Relatora

Elisabete Grangeia